

A proteção das trabalhadoras domésticas no Brasil: um olhar interdisciplinar sobre justiça social

The protection of domestic workers in Brazil: an interdisciplinary look at social justice

Mirian Aparecida Caldas¹

<https://orcid.org/0009-0002-7332-6434>

mirian.caldas@uniguairaca.edu.br



Artigo está licenciado sob forma de uma licença



Attribution-NonCommercial-NoDerivatives 4.0 International Public License (CC BY-NC-ND 4.0)

Resumo O trabalho doméstico no Brasil é historicamente marcado por desigualdades estruturais, ligadas a questões de gênero, raça e classe, que colocam as trabalhadoras domésticas em uma posição de vulnerabilidade econômica e social. Este estudo tem como objetivo investigar essas desigualdades a partir de uma abordagem interdisciplinar, analisando o problema sob a ótica da filosofia e sociologia do Direito, articuladas com

teorias de justiça, especialmente as de John Rawls, Susan Okin e Nancy Fraser. O problema de pesquisa centra-se na questão de como efetivar a justiça social para as trabalhadoras domésticas, considerando as assimetrias históricas que permeiam essa atividade. A metodologia baseou-se em pesquisa bibliográfica, com base na literatura científica, além de pesquisa documental das legislações que envolvem a temática. Como resultado, verificou-se que, embora avanços legislativos tenham sido alcançados, como a Emenda Constitucional 72/2013 e a Lei Complementar 150/2015, a implementação dessas normas ainda enfrenta desafios, como a informalidade persistente e a resistência cultural à valorização do trabalho doméstico. Conclui-se que superar essas desigualdades requer a adoção de políticas públicas interseccionais que combinem redistribuição econômica, reconhecimento cultural e representação política, promovendo a paridade participativa e a valorização social das trabalhadoras domésticas. O Direito, enquanto instrumento de transformação social, deve assumir um papel ativo nesse processo, contribuindo para a construção de uma justiça social transformadora, que transcenda as barreiras históricas que estruturam esse setor.

Palavras-chave: Trabalho Doméstico. Desigualdade. Justiça Social.

¹ Doutora pela Universidad de León, Espanha, pelo programa "Responsabilidad Juridica - perspectiva multidisciplinar". Graduada em Direito pela Faculdade Novo Ateneu de Guarapuava/Paraná, Brasil. Advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil e na Ordem dos Advogados de Portugal. Professora de Direito do Trabalho e de Direito Previdenciário. Coordenadora do Curso de Direito do Centro Universitário Guairacá, Guarapuava/Paraná, Brasil.

Abstract Domestic work in Brazil is historically marked by structural inequalities, linked to gender, race and class issues, which place domestic workers in a position of economic and social vulnerability. This study aims to investigate these inequalities from an interdisciplinary approach, analyzing the problem from the perspective of the philosophy and sociology of law, articulated with theories of justice, especially those of John Rawls, Susan Okin and Nancy Fraser. The research problem focuses on the question of how to achieve social justice for domestic workers, considering the historical asymmetries that permeate this activity. The methodology is based on bibliographical research, based on scientific literature, in addition to documentary research on legislation involving the topic. As a result, it was found that, although legislative advances have been achieved, such as Constitutional Amendment 72/2013 and Complementary Law 150/2015, the implementation of these standards still faces challenges, such as persistent informality and cultural resistance to the

valorization of work domestic. It is concluded that overcoming these public inequalities requires the adoption of intersectoral policies that combine economic redistribution, cultural recognition and political representation, promoting participatory parity and the social valorization of domestic workers. Law, as an instrument of social transformation, must take an active role in this process, contributing to the construction of transformative social justice, which transcends the historical barriers that structure this sector.

Keywords: Domestic Work. Inequality. Social Justice.

Resumén El trabajo doméstico en Brasil está históricamente marcado por desigualdades estructurales, vinculadas a cuestiones de género, raza y clase, que colocan a las trabajadoras domésticas en una posición de vulnerabilidad económica y social. Este estudio pretende investigar estas desigualdades desde un enfoque interdisciplinario, analizando el problema desde la perspectiva de la filosofía y la sociología del derecho, articuladas con las teorías de la justicia, especialmente las de John Rawls, Susan Okin y Nancy Fraser. El problema de investigación se centra en la cuestión de cómo lograr la justicia social para las trabajadoras domésticas, considerando las asimetrías históricas que permean esta actividad. La metodología se basó en una investigación bibliográfica, basada en literatura científica, además de una investigación documental sobre la legislación que involucra el tema. Como resultado, se encontró que, si bien se han logrado avances legislativos, como la Enmienda Constitucional 72/2013 y la Ley Complementaria 150/2015, la implementación de estos estándares aún enfrenta desafíos, como la persistente informalidad y resistencia cultural a la valorización de trabajo doméstico. Se concluye que la superación de estas desigualdades requiere la adopción de políticas públicas interseccionales que combinen la redistribución económica, el reconocimiento cultural y la representación política, promoviendo la paridad participativa y la valorización social de las trabajadoras domésticas. El derecho, como instrumento de transformación social, debe tomar un papel activo en este proceso, contribuyendo a la construcción de una justicia social transformadora, que trascienda las barreras históricas que estructuran este sector.

Palabras-llave: Trabajo Doméstico; Desigualdad; Justicia social.

Introdução

O trabalho doméstico é uma das profissões mais antigas do Brasil e predominantemente feminina, com raízes históricas ligadas à escravidão. Desde esse período histórico a ideologia dominante relaciona o trabalho doméstico como o “lugar” da mulher, tratando esse trabalho como aptidão natural desse gênero, diga-se, pouco valorizado enquanto um trabalho, e pouco ou até não remunerado (Loss, 2024, p. 2). Isso influencia diretamente a percepção atual de precarização deste ofício.

Em 2022, o trabalho doméstico era a ocupação de 5,8 milhões de pessoas, sendo 92% mulheres e 61,5% mulheres negras. Isso demonstra que a categoria que mais emprega mulheres no Brasil é esta, e, em sua maioria, trabalhadoras negras, de baixa escolaridade e baixa renda (Secretaria Nacional de Cuidados e Família, 2023).

Também, a informalidade no setor doméstico é muito maior do que os outros setores. Por exemplo, em 2021, a informalidade da relação de trabalho alcançava 60% das trabalhadoras domésticas mensalistas (as quais, em tese, deveriam ter a carteira de trabalho assinada), e, no mesmo ano, 93% das diaristas não possuíam carteira assinada (Secretaria Nacional de Cuidados e Família, 2023). Esses números demonstram a divisão sexual do trabalho e não cumprimento, na prática, dos direitos sociais estabelecidos em âmbito internacional e nacional.

Apesar das trabalhadoras domésticas possuírem direitos sociais e trabalhistas, especialmente após a Emenda Constitucional 72/2013, conhecida como “PEC das Domésticas”, posteriormente regulamentada pela Lei Complementar 150/2015, como será exposto no corpo do artigo, algumas garantias parecem estar longe de serem atingidas. Dentre os desafios para efetivação dos direitos está a informalidade, o baixo acesso das trabalhadoras aos direitos trabalhistas, previdenciários e sociais de modo geral, como saúde, educação e moradia (Secretaria Nacional de Cuidados e Família, 2023).

Para além das condições precárias, há desafios relacionados ao gênero e raça, já que se trata de uma categoria ocupada majoritariamente por mulheres pretas. O trabalho doméstico reproduz a divisão sexual e racial do trabalho, colocando a mulher

– negra – em desvantagem em relação ao homem, baseada em uma atividade exercida com base em critérios hierárquicos e de separação (Freitas Junior; Zapolla, 2024, p. 2).

Assim, a presente pesquisa parte do seguinte problema: como as desigualdades sociais, de gênero e raciais, enraizadas no trabalho doméstico no Brasil, podem ser interpretadas e enfrentadas a partir de bases teóricas da filosofia e sociologia do direito, de forma a promover a justiça social? Para abordar essa questão, adota-se uma perspectiva interdisciplinar, integrando teorias de justiça e igualdade para interpretar e questionar as estruturas hierárquicas e sociais que perpetuam a precariedade e a subalternidade no trabalho doméstico. O objetivo principal é compreender a temática de maneira crítica e propor reflexões sobre os caminhos para efetivar a justiça social.

Para a consecução desses objetivos, o artigo está estruturado em quatro seções principais. A primeira seção aborda um breve contexto histórico e legislativo do trabalho doméstico no Brasil. A segunda seção aprofunda as discussões sobre informalidade, precariedade e divisão sexual do trabalho, ressaltando as desigualdades estruturais que impactam a categoria, com ênfase nas mulheres negras. A terceira seção propõe uma análise interdisciplinar, articulando os conceitos de justiça como equidade, justiça transformadora e paridade participativa, à luz das contribuições teóricas de John Rawls, Nancy Fraser e Susan Okin. Por fim, a quarta seção discute o papel do Estado e do Direito na concretização da justiça social.

A partir dessa abordagem, busca-se uma análise abrangente e crítica sobre o tema, contribuindo para o debate acadêmico e construção de caminhos que promovam dignidade e igualdade para as trabalhadoras domésticas no Brasil.

1. O trabalho doméstico (feminino): evolução e legislação pertinente

O trabalho doméstico é essencialmente um trabalho de cuidado, do lar e da convivência da família no domicílio. Segundo o Ministério do Trabalho e Emprego (2024), o conceito de empregado(a) doméstico(a) pode ser dado como:

Considera-se empregado(a) doméstico(a) aquele(a) maior de 18 anos que presta serviços de natureza contínua (frequente, constante) e de finalidade não-lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas. Assim, o traço diferenciador do emprego doméstico é o caráter não-econômico da atividade exercida no âmbito residencial do(a) empregador(a). Nesses termos,

integram a categoria os(as) seguintes trabalhadores(as): cozinheiro(a), governanta, babá, lavadeira, faxineiro(a), vigia, motorista particular, jardineiro(a), acompanhante de idosos(as), entre outras. O(a) caseiro(a) também é considerado(a) empregado(a) doméstico(a), quando o sítio ou local onde exerce a sua atividade não possui finalidade lucrativa.

No mesmo sentido, a Lei Complementar nº 50/2015 dispõe que empregado doméstico é aquele que exerce serviços “de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana” (Brasil, 2015).

A partir deste conceito, o trabalho doméstico engloba diversas profissões, e quase em sua totalidade, desempenhado por mulheres, sendo que os homens nessas ocupações desenvolvem atividades fora do ambiente doméstico interno, como caseiro ou jardineiro. Esse padrão é fruto da construção social que estabelece que o trabalho doméstico é biologicamente ligado às mulheres (Teixeira, 2021, p. 14).

A origem do trabalho doméstico remonta à história da escravidão no Brasil, quando mulheres negras escravizadas eram indispensáveis nos afazeres domésticos, muitas vezes alocadas nos domicílios (Schwarcz, 2015, p. 79 *apud* Loss, 2024, p. 5). No período imperial, essa dinâmica se manteve como prática amplamente aceita em diferentes camadas sociais (Loss, 2024, p. 5).

Após a abolição da escravatura em 1888, apesar do início da movimentação de mudança do trabalho escravo para o trabalho livre e assalariado (Loss, 2024, p. 3), ainda assim o cenário predominante de mulheres negras do trabalho doméstico permanecia. A falta de regulamentação e poucas oportunidades tornavam esse trabalho como o único possível para a sobrevivência das mulheres negras e suas famílias. Nas palavras de Silva, “a abolição da escravatura representou inicialmente uma transição para os negros da condição de escravizados formais para a de escravizados informais” (Silva, 2006 *apud* Teixeira, 2021, p. 21).

A recusa em reconhecer o trabalho doméstico como um trabalho de fato, com a necessidade de garantir direitos trabalhistas evidencia o racismo e sexismo inserido na cultura do país, reforçando o “lugar natural” das mulheres, qual seja, o cuidado do lar e da família (Loss, 2024, p. 9). Essa herança histórica deixou marcas profundas, sustentando até hoje a percepção social de que o trabalho doméstico é subalterno e ligado, em grande parte, às mulheres negras.

A promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em 1943, reforçou a exclusão histórica das trabalhadoras domésticas e o pensamento colonial de submissão e exploração, ao deixá-las fora do sistema protetivo expresso no artigo 7º, “a”² (Mendes; Oliveira Junior, 2019, p. 66). Essa exclusão institucionalizou um sistema que marginaliza as mulheres negras e reforça desigualdades de raça e gênero.

A exclusão deliberada das empregadas domésticas da legislação trabalhista reflete a estrutura histórica de hierarquização do trabalho, enraizada desde os tempos da escravidão, e demonstra a naturalização dessa desigualdade entre as diferentes categorias de trabalhadores, reforçando o estigma social e precariedade da profissão.

Em verdade, as desigualdades de gênero e raça permaneceram não só no período da escravidão, mas até os dias atuais, por meio de invisibilizações, desigualdades, preconceitos, com o objetivo de manter essa categoria na margem, como um trabalho subalterno:

A exclusão deliberada das empregadas domésticas da legislação trabalhista reflete a estrutura histórica de hierarquização do trabalho, enraizada desde os tempos da escravidão, e demonstra a naturalização dessa desigualdade entre as diferentes categorias de trabalhadores, reforçando o estigma social e precariedade da profissão.

A realidade sobre o trabalho escravo no âmbito doméstico nunca deixou de existir, e o imaginário brasileiro, nesse setor, continuou sendo escravocrata, a prova disso são os inúmeros quadros/retratos que as famílias ricas e brancas faziam de seus filhos, com as suas babás negras, que deixava de cuidar de seus filhos, para se dedicar contra a sua vontade, dos filhos de quem as escravizavam (Mendes; Oliveira Junior, 2019, p. 3-4).

O exemplo dos autores corrobora com a afirmação de que a história do trabalho doméstico no Brasil é permeada por continuidades, e não rupturas (Loss, 2024, p. 3).

² Conforme disposição literal do artigo 7º: “Os preceitos constantes da presente Consolidação salvo quando for em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.079, 11.10.1945) a) *aos empregados domésticos*, assim considerados, de um modo geral, os que prestam serviços de natureza não-econômica à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas; (...)” (grifo nosso) (Brasil, 1943).

Mesmo com mudanças legislativas ao longo do tempo, o perfil predominante das pessoas que exercem esse trabalho e a visão social enraizada em estruturas coloniais permanece inalterado. Essa realidade se reflete de maneira quase natural na legislação trabalhista, sustentada por uma estrutura social que historicamente pouco (ou nada) valoriza o trabalho realizado no ambiente doméstico, relegando-o à margem das conquistas formais no campo dos direitos trabalhistas.

A luta por direitos trabalhistas das empregadas domésticas ganhou força com a atuação de movimentos sociais e feministas, bem como pela mobilização da própria categoria. Um marco histórico foi a criação, em 1936, da Associação de Empregadas Domésticas de Santos por Laudelina de Campos Melo, mulher negra e empregada doméstica. Posteriormente, essa associação tornou-se o primeiro sindicato de trabalhadoras domésticas do Brasil após a promulgação da Constituição Federal de 1988 (Avena *et al.*, 2024, p. 10).

Em 1972 foi promulgada a Lei 5.859 que conferiu alguns direitos trabalhistas às empregadas domésticas, tais como registro em carteira, porém, manteve a diferenciação em relação aos demais trabalhadores, uma vez que trouxe como uma “categoria especial” com direitos diferenciados, como férias anuais de 20 dias úteis, inclusão no sistema de previdência – embora menor do que a dos outros trabalhadores (Lira; Nicácio, 2024, p. 3).

A Constituição Federal de 1988 representou um marco simbólico importante no reconhecimento dos direitos sociais e trabalhistas no Brasil. No entanto, sua promulgação não resultou, de imediato, na efetiva inclusão das trabalhadoras domésticas no rol completo de garantias asseguradas aos demais trabalhadores. Enquanto aos trabalhadores urbanos e rurais foram conferidos 34 direitos, previstos no artigo 7º da Carta Magna, às trabalhadoras domésticas apenas 9 foram assegurados (Belém, 2010 *apud* Teixeira, 2021, p. 38), o que evidencia a persistência de uma exclusão normativa que remonta ao período anterior. Foi somente com a Emenda Constitucional (EC) 72/2013 que se adicionou o parágrafo único ao art. 7º, ampliando os direitos da categoria e buscando corrigir, ainda que tardiamente, essa desigualdade histórica.

A mencionada Emenda surgiu frente à insuficiência das demandas históricas da categoria. Conhecida como “PEC das Domésticas”, ela ampliou direitos trabalhistas

trazendo a obrigatoriedade do fundo de garantia de tempo de serviço (FGTS), limite de jornada e pagamento de horas extras.

Posteriormente, a Lei Complementar 150/2015 regulamentou a citada Emenda, trazendo disposições acerca do salário mínimo nacional, jornada de trabalho, hora extra, banco de horas remuneração de horas trabalhadas em viagem a serviço, intervalo para refeição e/ou descanso, adicional noturno, repouso semanal remunerado, feriados civis e religiosos, férias, 13º salário, licença-maternidade, vale-transporte, estabilidade em razão da gravidez, fundo de garantia de tempo de serviço (FGTS), seguro-desemprego, salário-família, aviso prévio, e relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa (Governo Federal, 2022).

No plano internacional, a Convenção 189 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), adotada em 2011, é um marco internacional que visou garantir melhores condições de trabalho para as trabalhadoras domésticas, trazendo um novo patamar de reconhecimento global à categoria. A convenção estabelece normas mínimas de trabalho, como a definição de um salário digno, a proibição de discriminação, e a garantia de descanso e de condições adequadas de saúde e segurança no trabalho doméstico (Brasil, 2024). Em 2024, houve a promulgação do Decreto 12.009/2024, o qual integrou ao ordenamento jurídico pátrio a Convenção 189 bem como a Recomendação 201, também sobre o trabalho doméstico decente.

A Convenção reconhece que o trabalho doméstico continua subvalorizado e invisível, executado em sua maioria por mulheres e meninas, muitas delas migrantes ou pertencentes a comunidades desfavorecidas, o que favorece a vulnerabilidade e discriminação nas condições de emprego e trabalho, além de outros abusos de direitos humanos (Brasil, 2024). Portanto, a incorporação da Convenção 189 ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto 12.009/2024 (ainda que após anos desde a Convenção estabelecida pela OIT), reforça o compromisso do país em combater a discriminação e precariedade do trabalho doméstico, bem como, avançar na proteção dos direitos das trabalhadoras domésticas, alinhando-se aos padrões internacionais de trabalho decente.

Apesar desses avanços, no plano social, os impactos são ambivalentes: enquanto a inclusão social e a redução das desigualdades evidenciam progressos significativos, o aumento do risco de informalidade, diante de novos encargos previstos pela legislação

pátria, demonstra que os desafios para a plena implementação desses direitos persistem (Lira; Nicácio, 2024, p. 17).

Assim, não obstante os avanços obtidos, ainda há um longo caminho para a aplicabilidade prática e acesso a direitos para todas as empregadas domésticas. Desde a sua criação, a EC sofreu ataques dos empregadores, da mídia, da classe política, justamente pois, devido ao rastro colonial, a equiparação dos direitos gerou ressentimento à classe dos empregadores que cultuavam a ideia de que precisam ser servidos a todo tempo (Avena *et al.*, 2024, p. 9).

Embora a evolução legislativa, com destaque para a EC 72/2013 e a Lei Complementar 150/2015, represente um marco no reconhecimento de direitos das trabalhadoras domésticas, sua implementação ainda enfrenta desafios. Questões como informalidade e desigualdades estruturais ligadas a gênero, raça e classe permanecem evidentes, refletindo raízes coloniais que persistem até os dias atuais, como será aprofundado a seguir.

2. Informalidade, precariedade e divisão sexual do trabalho

Como dito, a informalidade do trabalho doméstico no Brasil é uma característica estrutural que reflete as desigualdades históricas e sociais, que foram marcadas pela exclusão de direitos e precarização da ocupação. Portanto, nesta seção, a informalidade é discutida e aprofundada juntamente da precarização do setor e a relação com a divisão sexual do trabalho e as discussões sobre gênero, raça e classe.

Segundo dados da Agência Brasil (2023), há quase 6 milhões de trabalhadores domésticos no Brasil. No ano de 2022, havia 1,5 milhão de pessoas com registro em carteira de trabalho, enquanto as trabalhadoras informais, sem carteira assinada, somavam 4 milhões no ano de 2013, e até o ano de 2022 já eram de 4,3 milhões.

Em dez anos, o número de empregadas domésticas diminuiu, enquanto houve o aumento da atuação de diaristas – quando a profissional trabalha até dois dias na mesma casa, não há configuração de relação trabalhista e nem pagamento dos respectivos encargos (Agência Brasil, 2023).

Os dados revelam um aumento expressivo do trabalho informal desse setor nos últimos anos, bem como, a redução do número de trabalhadores domésticos

contratados com registro em carteira. Essa tendência aponta para uma possível relação entre as mudanças legislativas implementadas ao longo dos últimos anos e o aumento do trabalho informal, demonstrando que tal resistência não está nas normas em si, mas sim em práticas sociais excludentes, marcadas por privilégios de classe, heranças coloniais e uma cultura que insiste em negar às trabalhadoras domésticas o reconhecimento como detentoras plenas de direitos.

Por um lado, considerando o caráter informal do trabalho doméstico e os desequilíbrios de poder nesse ambiente, o vigor da “PEC das domésticas” foi um marco político forte e simbólico, pois trouxe maior proteção trabalhista e de direitos humanos básicos. Por outro lado, não houve uma preparação da sociedade para recebê-la (Faria, 2024, p. 15), o que pode justificar os números mencionados.

Faria (2024, p. 19) aponta que fatores como o receio de empregadores e trabalhadores em relação à aplicação da legislação, a resistência à formalização, a ausência de fiscalização eficaz, a carência de conscientização sobre a importância de tratar o trabalho doméstico com os mesmos padrões de outros setores, além da falta de reconhecimento do valor desse trabalho, têm representado obstáculos significativos para reverter a situação de informalidade predominante no trabalho doméstico desde 2013.

Ao abordar a informalidade no trabalho doméstico, é fundamental compreender sua complexidade conceitual. Noronha (2003, p. 112) apresenta diferentes perspectivas sobre o fenômeno. Dentre as perspectivas, a visão neoclássica enxerga a informalidade como um ajuste positivo às rigidezes do mercado de trabalho, enquanto a informalidade jurídica a entende como um reflexo negativo das falhas de regulação e da ausência de proteção jurídica adequada. Esta última perspectiva revela como a ausência de intervenção estatal pode perpetuar contratos de trabalho socialmente injustos, caracterizados pela desigualdade inerente às relações de poder entre empregadores e trabalhadores.

A informalidade do trabalho doméstico dialoga diretamente com a sociologia do direito, especialmente ao se analisar a nítida diferença entre os sistemas normativos que operam informalmente, no dia a dia, paralelamente ao direito previsto na norma formal. Gabriel Fonseca, em sua resenha crítica do trabalho de Tercio Sampaio Ferraz Junior e Guilherme Roman Borges em “A superação do direito como norma: uma

revisão descolonial da teoria do direito brasileiro”, disserta que “a tradição jusfilosófica é revisitada à luz dos problemas trazidos pela digitalização e aceleração das comunicações sociais e jurídicas, bem como da percepção das realidades sociais e juridicidades paralelas às rotinas das organizações estatais” (Fonseca, 2021, p. 196).

Essa visão crítica do direito, que sugere uma reflexão sobre as realidades sociais paralelas, também se aplica ao setor doméstico, onde as trabalhadoras enfrentam não apenas a informalidade jurídica, mas também uma hierarquia estrutural profundamente enraizada. Os valores culturais que moldam as relações de trabalho no setor doméstico operam à margem das normas jurídicas formais, perpetuando desigualdades que dificultam a efetivação plena dos direitos trabalhistas, apesar das reformas legislativas.

Corroborando com isso, os autores da obra mencionada destacam que a dogmática jurídica e a teoria do direito frequentemente se mostram insuficientes ou inadequadas para abordar de maneira eficaz os complexos problemas da contemporaneidade, incluindo questões relacionadas a gênero, sexualidade, comunidades indígenas, família, religião e raça (Fonseca, 2021, p. 197).

Nesse sentido, embora a legislação formal tenha buscado incluir essas trabalhadoras no sistema jurídico, os valores culturais dispostos culturalmente continuam a operar à margem, criando barreiras para a efetivação plena dos direitos previstos. Isso evidencia a necessidade de uma abordagem interdisciplinar que vá além da regulamentação normativa, contemplando a transformação dos sistemas culturais que perpetuam a desigualdade. Em outras palavras, é necessário aprofundar-se nos estudos de gênero e raça, os quais são planos de fundo para a realidade das práticas atuais do trabalho doméstico, informais e precárias, que refletem normas culturais enraizadas em hierarquias de gênero e raça.

Reconhece-se a necessidade de transformação social do direito diante da sociedade marcada pela revolução digital e exclusão ou desigualdade social, significando que não basta interpretar normas e estabilizar expectativas, mas sim, assumir uma “função-prognóstico” a fim de lidar com a necessidade de trazer novos olhares sob o mesmo caso a decidir, ponderando benefícios, interesses e consequências (Ferraz Junior, 2015, p. 200-205 *apud* Fonseca, 2024, p. 199).

Dados recentes reforçam a relevância dessa análise: em 2022, a taxa de informalidade entre as mulheres foi de 39,6%, significativamente maior do que a dos

homens, de 30,7% (Agência IBGE Notícias, 2024). Essa disparidade evidencia que as hierarquias de gênero não apenas perpetuam a precariedade no trabalho doméstico, mas também demonstram a necessidade de uma abordagem jurídica que vá além da simples regulação normativa, incorporando uma perspectiva crítica.

Além da informalidade e da resistência à formalização dessa classe, sustentadas por estruturas sociais profundamente marcadas por desigualdades históricas, a precariedade no trabalho doméstico está intimamente ligada à divisão sexual do trabalho, em que as mulheres, especialmente as negras, são as mais afetadas por condições de trabalho subvalorizadas e sobrecarregadas.

Os atributos de gênero, raça e classe se destacam no debate do trabalho doméstico remunerado pois marcam desvantagem históricas e socioeconômicas de determinados grupos e acabam por definir o espaço que esses grupos ocuparão na sociedade. Muito embora tenham ocorrido avanços e luta pela redução das desigualdades sociais, os padrões diferenciados na participação no mercado de trabalho e na educação ainda são acentuados, os quais comprometem de forma particular as mulheres, negros e, especialmente, as mulheres negras (Abreu, 2021, p. 47).

As mulheres culturalmente sempre foram destinadas aos trabalhos domésticos e de cuidado. Susan Okin (2008, p. 307-308) ao explicar a dicotomia entre o público e o doméstico, cita que os homens são vistos como ligados às ocupações da vida econômica e política – ou seja, pública –, enquanto as mulheres seriam responsáveis pela esfera privada, da domesticidade e da reprodução, e vistas naturalmente como inadequadas à esfera pública, e subordinadas à família e dependentes dos homens. Esses pressupostos possuem efeitos de largo alcance na estrutura dessa dicotomia. Segundo Juliana Teixeira:

Gênero tem relação direta com esse aspecto ao compreendermos essa maior responsabilização delas pelas atividades do cuidado, o que é uma condicionante estrutural que as coloca em posições mais vulneráveis diante do contexto do trabalho. Há uma ausência de amparo do Estado, tanto no que se refere à economia do cuidado, como também na individualização, neste caso, das questões de saúde. Se mulheres priorizam trabalhos informais para poder se cuidar, ou lidar com imprevistos de saúde, um Estado omissivo em relação às desigualdades de gênero as coloca ainda mais nessa dinâmica da individualização da solução (Teixeira, 2021, p. 58).

Assim, a divisão sexual do trabalho coloca o trabalho doméstico como uma extensão natural do papel feminino, e contribuindo assim para a manutenção das

desigualdades de gênero. Quando combinada com a questão racial, não apenas consolida essas desigualdades, mas também demonstra como as esferas privada e pública continuam a operar em detrimento da autonomia e da dignidade dessas mulheres.

A divisão sexual do trabalho opera como uma força estrutural que perpetua a invisibilidade e a desvalorização das trabalhadoras domésticas. Como mencionado, o papel atribuído às mulheres, historicamente, foi o trabalho de cuidado, tal qual uma “função natural” do gênero feminino. No Brasil, isto foi reforçado pelo período escravocrata, mantendo as mulheres dentro do lar e da esfera privada de domesticidade.

Esse legado reverbera até os dias atuais, pois a cultura de servidão ainda é presente na classe média e elites do país, o que dificulta a implementação da legislação e respectivos direitos da classe, já que muitas famílias ainda tratam seus empregados como subalternos necessários, crendo que devem ser servidos (Avena *et al.*, 2024, p. 9).

Essa divisão sexual está interseccionada com as desigualdades de raça e classe, que sobrecarregam mulheres negras em ocupações precarizadas. As mulheres negras exercem dupla jornada de trabalho, pois além de serem responsáveis por promoverem o sustento econômico de sua própria família a partir do trabalho doméstico remunerado, também o realizam em suas próprias casas, evidenciando a dupla jornada de trabalho doméstico e de cuidado alheio e, por via de consequência, o tempo para seu descanso, lazer e autocuidado é totalmente comprometido (Abreu, 2021, p. 55).

Dados do trabalho doméstico no Brasil revelam que entre 2019 e 2021, mulheres representaram 92% das pessoas inseridas no trabalho doméstico, das quais 65% eram negras, segundo o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE). A remuneração das trabalhadoras negras é menor que a de não negras: em 2021, enquanto não negras sem carteira assinada ganhavam R\$ 920, negras ganhavam R\$ 743; com carteira assinada a diferença diminuiu, mas ainda está presente: R\$ 1.372 para não negras e R\$ 1.319 para negras. As negras, portanto, receberam 20% a menos do que as não negras (DIEESE). Isso evidencia como o racismo perpetua todas as estruturas sociais, inclusive o mercado de trabalho. Conforme ensinamentos de Angélica Kely de Abreu,

O racismo se encontra também na esfera social do trabalho, uma vez que os serviços que exigem pouca qualificação ou serviços domésticos têm suas vagas preenchidas principalmente com a mão de obra negra. O mercado de trabalho, dessa forma, reproduz e aprofunda a desigualdade da sociedade e configura-se também como um espaço racializado (Abreu, 2021, p. 49).

O racismo estrutural, portanto, está profundamente enraizado na dinâmica do mercado de trabalho doméstico no Brasil. A predominância de mulheres negras em posições de maior vulnerabilidade, somada à discrepância salarial, reforça um ciclo de desigualdade. Como apontado por Abreu, o trabalho doméstico não é apenas uma atividade laboral, mas também um reflexo das hierarquias sociais racializadas que persistem na sociedade.

Ademais, a hierarquia moral atribui nobreza a determinados trabalhos, os quais resultam em boa remuneração e reconhecimento, e, na mesma medida, o não reconhecimento dos trabalhos considerados “braçais”, os quais são mal remunerados e com quase nenhum valor social (Mello; Rosenfield, 2024, p. 8). No caso das trabalhadoras domésticas, “estaríamos diante de um verdadeiro entroncamento de ausência ou distorção de reconhecimento, pelo fato de a ocupação articular o desfavorecimento em todas as suas dimensões: gênero-raça-classe” (Mello; Rosenfield, 2024, p. 8).

Além disso, o trabalho doméstico reflete contradições que se manifestam em diferentes níveis sociais. Como explicam as autoras Mello e Rosenfield (2024, p. 7), no plano macrosocial, é um campo onde as desigualdades estruturais são reproduzidas, separando os trabalhos socialmente valorizados daqueles desqualificados, conforme a segmentação moral e material imposta pela sociedade. Ao mesmo tempo, no nível microssocial, essa divisão se traduz nas experiências cotidianas do trabalho doméstico, que enfrentam um constante confronto diante das relações de poder.

Tais relações revelam a violência simbólica que as colocam em posições subalternas e invisibilizadas, mantendo-as em um ciclo de desvalorização. Portanto, apesar de a “PEC das domésticas” ter criado expectativas de uma “reparação histórica”, os conflitos perduram tanto diante da frustração das expectativas em relação à formalização do trabalho, quanto com relação ao desrespeito à legislação, e isso demonstra uma demarcação simbólica das diferenças hierárquicas (Mello; Rosenfield, 2024, p. 11).

Dito de outro modo,

Se, por um lado, podemos verificar a mobilização associativa e sindical que refletiu uma intensa resistência na luta coletiva em prol do reconhecimento como sujeitas de direitos, por outro, ainda persistem muitos entraves destacando-se, entre eles, a colonialidade do poder nas relações sociais e na própria legislação, a divisão racial do trabalho, a persistência da chefia familiar feminina como a mais empobrecida e o lugar social pré-determinado de exclusão e humilhação. Do ponto de vista jurídico, a lei diz respeito à efetivação dos direitos dos trabalhadores nas relações individuais de trabalho doméstico (Faria, 2024, p. 19).

Junto aos debates de gênero e raça, portanto, estão presentes os debates sobre as relações sociais e a exclusão e desvalorização das domésticas diante da invisibilização destas. A análise do filósofo e sociólogo Axel Honneth sobre a luta por reconhecimento é essencial para entender o ciclo de desvalorização das trabalhadoras domésticas no Brasil. Segundo o autor, o reconhecimento é um dos pilares essenciais para a construção da identidade e dignidade humana. A negação desse reconhecimento, como ocorre com as trabalhadoras domésticas, está diretamente ligada à exclusão social e à perpetuação das desigualdades estruturais (Honneth, 2003, p. 108). Neste contexto, o trabalho doméstico, ao ser desvalorizado e associado a um campo de subordinação, reflete a imposição de uma hierarquia moral que marginaliza essas mulheres, especialmente as negras, que ocupam as posições de maior vulnerabilidade e enfrentam as barreiras da discriminação racial, de gênero e de classe.

As reflexões teóricas e estatísticas evidenciam que a luta pela formalização e dignidade do trabalho doméstico transcende a aplicação de normas jurídicas; ela demanda uma reconfiguração das estruturas sociais e culturais que legitimam as hierarquias de gênero, raça e classe. Diante desse cenário, como pode-se construir um modelo de justiça social que abarque efetivamente os direitos das trabalhadoras domésticas, reconhecendo suas interseccionalidades e desafios?

3. Justiça social: um caminho possível?

A partir do levantamento das dificuldades que permeiam o setor do trabalho doméstico no Brasil, e por via de consequência, a não efetivação dos direitos humanos, constitucionais e trabalhistas das trabalhadoras domésticas, a interseção entre a

filosofia e sociologia do direito fornece ferramentas para entender a problemática de forma mais ampla, suas raízes e possíveis caminhos.

Conforme discutido anteriormente, há diferença entre as normas formais e a realidade, o que acaba por formar uma lacuna entre teoria e prática que contribui para a precariedade do setor. Essa lacuna entre normas e práticas sociais exige um modelo teórico que integre os valores de igualdade e justiça social às dinâmicas reais.

Nesse sentido, a justiça como equidade, delineada por John Rawls, fornece arcabouço teórico para analisar as desigualdades no trabalho doméstico. De acordo com os princípios de justiça propostos pelo filósofo, as desigualdades sociais e econômicas devem não apenas assegurar igualdade equitativa de oportunidades, mas também beneficiar os membros da sociedade que se encontram à margem e são desfavorecidos. O autor, ao mencionar os princípios de justiça, defende que:

- a) cada pessoa tem o mesmo direito irrevogável a um esquema plenamente adequado de liberdades básicas iguais que seja compatível com o mesmo esquema de liberdades para todos; e
- (b) as desigualdades sociais e econômicas devem satisfazer duas condições: primeiro, devem estar vinculadas a cargos e posições acessíveis a todos em condições de igualdade equitativa de oportunidades; e, em segundo lugar, têm de beneficiar ao máximo os membros menos favorecidos da sociedade (o princípio de diferença) (Rawls, 2003, p. 60).

No contexto do trabalho doméstico, essas desigualdades estruturais – historicamente atreladas a gênero, raça e classe – colocam as trabalhadoras, especialmente mulheres negras, como as mais vulneráveis. Aplicar os princípios de Rawls a esse setor implica reconhecer e corrigir essas desigualdades, promovendo políticas públicas que assegurem condições justas de trabalho e oportunidades equitativas de desenvolvimento.

É preciso olhar para as desigualdades econômicas e sociais, como as observadas no setor, e como elas podem ser estruturadas de forma a beneficiar os menos favorecidos – no caso, as trabalhadoras domésticas, especialmente as mulheres negras, que são atingidas por desigualdades interseccionais³.

³ Cabe aqui contextualizar o conceito de interseccionalidade, ainda que em breves palavras: “a interseccionalidade visa dar instrumentalidade teórico-metodológica à inseparabilidade estrutural do racismo, capitalismo e cisheteropatriarcado – produtores de avenidas identitárias em que mulheres negras são repetidas vezes atingidas pelo cruzamento e *sobreposição de gênero, raça e classe*, modernos aparatos coloniais” (grifo nosso) (Akotirene, 2023, p. 19).

Rawls elaborou um conceito contratualista de justiça política, em que as instituições sociais básicas devem ser estruturadas de forma a observar a liberdade e igualdade dos indivíduos. Em sua Teoria da Justiça como Equidade, entende que a desigualdade pode ser aceita desde que mitigada pelo princípio da diferença, observando o critério da reciprocidade, de maneira que os menos favorecidos possuam meios suficientes para usar da sua liberdade de forma inteligente, construindo uma vida razoável e digna (Santa Helena, 2008, p. 345).

Assim, o chamado princípio da diferença, ao colocar os menos favorecidos no centro do debate, demonstra que é preciso criar mecanismos institucionais que proporcionem oportunidades reais de desenvolvimento para as trabalhadoras domésticas, que historicamente ocupam posições de vulnerabilidade. A teoria elaborada por John Rawls é relevante para evidenciar as desigualdades estruturais presentes no trabalho doméstico. É necessário, no entanto, conjugar a teoria do autor com as dinâmicas sociais de desigualdades de gênero, raça e classe, pois, do contrário, a interpretação é limitada e silencia as estigmatizações que a mulher negra sofre nesse âmbito.

As desigualdades de gênero, especialmente no contexto das trabalhadoras domésticas, levantam importantes questões quanto à aplicação prática dos princípios elencados pelo autor. A teoria de Rawls é alvo de crítica por Susan Okin, pois negligencia as dinâmicas de desigualdade de gênero presentes na esfera privada:

Rawls, ao construir sua teoria da justiça, não discute a justiça interna da família, embora ele ao mesmo tempo inclua a família em seus componentes iniciais da estrutura básica (à qual os princípios de justiça devem ser aplicados) e requeira uma família justa para sua concepção de desenvolvimento moral (Okin, 2008, p. 309).

Susan Okin cita que perpetuação da divisão sexual do trabalho compromete a igualdade de oportunidades, uma vez que coloca as mulheres em desvantagem tanto no mercado de trabalho quanto nas relações sociais: “a vida familiar, como é frequente, parece ser pressuposta ao invés de discutida, e a divisão do trabalho entre os sexos não é considerada uma questão de justiça social” (2008, p. 310).

No caso das trabalhadoras domésticas, essas desigualdades são exacerbadas por interseções com raça e classe, reforçando sua marginalização em um sistema que as posiciona como menos favorecidas em múltiplos níveis. Assim, expandir a Teoria da Justiça como Equidade para abarcar as desigualdades de gênero e suas implicações na sociedade é primordial para corrigir as lacunas na busca pela justiça social. Deve-se eliminar a “falsa neutralidade de gênero”, termo trazido por Okin, que significa pressupor que as experiências entre os gêneros se equivalem, ignorando a divisão sexual de trabalho existente nas estruturas sociais.

As considerações e comparações entre os dois autores e suas respectivas críticas não pretendem romper com a teoria de Rawls, mas sim, trazer uma perspectiva que inclua as mulheres (Despinoy, 2020, p. 7), especialmente diante do tema discutido no estudo. Sob essa visão:

Conforme uma visão feminista são necessárias mudanças do esquema de cooperação social e da forma como os frutos dela são distribuídos. Isso implica mudanças na cultura patriarcal e na estrutura básica, o que abrange a sensibilidade da lei em relação às diferenças de gênero quando for necessário (Despinoy, 2020, p. 81).

Embora a crítica feminista de Okin aponte lacunas importantes nas teorias de justiça distributiva, como a ausência da dimensão de gênero, a filósofa Nancy Fraser amplia essa perspectiva ao incorporar também o reconhecimento cultural e a representação política como pilares indispensáveis para a justiça social.

A autora discute a necessidade de uma “concepção bidimensional de justiça”, a fim de abranger as injustiças no contexto na globalização. Esse conceito amplia a visão e abarca, além das preocupações tradicionais das teorias da justiça distributiva como a pobreza, exploração, desigualdade e os diferenciais de classe, também as preocupações recentemente trazidas pelas filosofias do reconhecimento, como o desrespeito, o imperialismo cultural e a hierarquia de estatuto (Fraser, 2002, p. 11).

O conceito bidimensional de justiça abrange, portanto, a redistribuição e o reconhecimento. Segundo a autora, sob a primeira perspectiva, a injustiça surge da má distribuição, abrangendo não somente a desigualdade de rendimentos, mas também a exploração, marginalização, privação ou exclusão dos mercados de trabalho. Portanto,

o remédio é não somente a transferência de rendimentos, como também medidas de reformulação da divisão do trabalho, modificação da estrutura da posse da propriedade e democratização dos processos em que se tomam decisões concernentes aos investimentos (Fraser, 2002, p. 12).

Sob o ponto de vista do reconhecimento, a injustiça se manifesta na forma de subordinação de estatuto, apoiada nas hierarquias institucionalizadas de valor cultural, englobando dominação cultural, não-reconhecimento e desrespeito. A solução é o reconhecimento, envolvendo reformas para voltar a valorizar as identidades desrespeitadas e os produtos culturais dos grupos discriminados; esforços a fim de reconhecer e valorizar a diversidade; esforços no sentido de transformar a ordem simbólica e de desconstruir os termos subjacentes às diferenciações de estatuto existentes. Isso irá convergir para a mudança de identidade social de todos (Fraser, 2002, p. 12).

Assim, a noção de justiça envolve corrigir desigualdades econômicas e materiais, como as que existem no trabalho doméstico. Esse setor, enquanto reflexo de desigualdades econômicas e culturais, carece de políticas públicas que combinem redistribuição (melhores salários, formalização) com reconhecimento (valorização social do trabalho realizado). A partir de uma visão de justiça que abarque as duas dimensões, é possível compreender e buscar ferramentas de profunda mudança, a fim de atingir a justiça social em todos os seus níveis. Nancy Fraser fundamenta que a política se torne possível diante da aceleração da globalização:

Nesta sociedade, como vimos, a identidade já não está exclusivamente ligada ao trabalho e as questões da cultura são intensamente politizadas. Contudo, a desigualdade econômica continua a manifestar-se desmedidamente, uma vez que a nova economia global da informação está a alimentar importantes processos de recomposição de classe. Além disso, a actual população diversificada de trabalhadores simbólicos, trabalhadores de serviços, trabalhadores manuais, trabalhadores temporários e a tempo parcial, bem como os socialmente excluídos, tem extrema consciência das múltiplas hierarquias de estatuto, incluindo as ligadas à diferença sexual, raça, etnicidade, sexualidade e religião. Neste contexto, não é viável nem um economicismo redutor, nem um culturalismo banal. Pelo contrário, a única perspectiva adequada é uma perspectiva bifocal que abarque tanto o reconhecimento como a distribuição (Fraser, 2002, p. 12).

Em outras palavras, a justiça social só pode ser plenamente alcançada quando as desigualdades econômicas são acompanhadas pela valorização das diferenças culturais

e pela inclusão política de grupos historicamente marginalizados. A justiça, segundo essa perspectiva, transcende a redistribuição econômica para incluir o reconhecimento cultural e a representação política, compondo uma justiça transformadora.

Significa dizer, no contexto das trabalhadoras domésticas, que a redistribuição de recursos, como salários justos e acesso a direitos trabalhistas, deve ser acompanhada pelo reconhecimento social desse trabalho como essencial e pela inclusão dessas mulheres em espaços de decisão política.

Nancy Fraser propõe a paridade participativa como condição essencial para a justiça social, articulando que todos os indivíduos da sociedade devem ter iguais oportunidades de participação nas interações sociais como pares. Para que isso seja possível, são dois pré-requisitos fundamentais: a redistribuição de recursos materiais, para assegurar independência e voz, e o reconhecimento cultural, para garantir que as diferenças sejam valorizadas em vez de desvalorizadas (Fraser, 2002, p. 13). A paridade participativa demanda não apenas políticas de formalização do trabalho doméstico e combate à precariedade salarial, mas também ações que enfrentem as hierarquias culturais que desvalorizam esse ofício, historicamente associado a mulheres negras em posições subalternas.

A paridade participativa também envolve alocar esses grupos marginalizados em espaços de representação política e de decisão. Para as trabalhadoras domésticas, isso significa criar mecanismos para sua voz ser ouvida na formulação de políticas públicas, assegurando que suas demandas sejam atendidas de forma igualitária. Assim, a justiça social, no sentido transformador proposto por Fraser, transcende as ações distributivas e de reconhecimento para abarcar também a representação, consolidando uma abordagem integradora para combater desigualdades estruturais:

A segunda condição para a paridade participativa requer que os padrões institucionalizados de valor cultural expressem igual respeito por todos os participantes e garantam iguais oportunidades para alcançar a consideração social. Esta condição exclui padrões institucionalizados de valor que sistematicamente depreciam algumas categorias de pessoas e as características a elas associadas. Portanto, excluem-se padrões institucionalizados de valor que negam a alguns o estatuto de parceiros plenos nas interações quer ao imputar-lhes a carga de uma diferença excessiva, quer ao não reconhecer a sua particularidade (Fraser, 2002, p. 13).

A paridade participativa pode ser identificada através das iniciativas sindicais, políticas públicas e mobilizações sociais da classe, que buscam visibilidade, representação política e valorização do trabalho doméstico, como, por exemplo, é o trabalho da Federação Nacional das Trabalhadoras Domésticas (FENATRAD), formado por 22 sindicatos e mais uma associação, representando 7,2 milhões de trabalhadores e trabalhadoras domésticas (FENATRAD). Foi, inclusive este órgão, juntamente de movimentos políticos organizados de trabalhadoras domésticas e dos sindicatos, que lutaram incansavelmente pelas regulamentações e institucionalização da profissão (Teixeira, 2021, p. 41).

Iniciativas como a da FENATRAD ilustram a aplicação prática da paridade participativa, integrando redistribuição e representação como elementos essenciais para a justiça social no trabalho doméstico. Cabe frisar a importância dessas iniciativas por parte própria classe, pois a liderança das próprias trabalhadoras domésticas não apenas legitima a luta por direitos, mas também consolida a paridade participativa como elemento essencial na construção de uma justiça verdadeiramente inclusiva. Como defende Avena *et al.* (2024, p. 11), “embora seja importante o engajamento de toda a sociedade civil em prol dos direitos das trabalhadoras domésticas, a liderança deve partir delas, de modo a evitar que a luta adquira um caráter assistencialista”.

Em síntese, uma abordagem transformadora requer não apenas a aplicação de políticas públicas que busquem formalizar o trabalho doméstico e combater a desigualdade salarial, mas também iniciativas que valorizem culturalmente esse tipo de trabalho, rompendo com a visão patriarcal e colonial que o posiciona como subalterno. A interseção entre redistribuição, reconhecimento e representação é uma via promissora para alcançar uma justiça verdadeiramente inclusiva e emancipadora para as trabalhadoras domésticas.

Para que a justiça social seja colocada em prática, o papel do Estado e do Direito é indispensável. O Estado deve assumir um papel ativo na criação e implementação de políticas públicas que combatam a informalidade, garantam o acesso integral aos direitos trabalhistas e incentivem a valorização cultural do trabalho doméstico, essencial para o funcionamento das famílias e da sociedade. Para a consecução desses objetivos, também é necessário, paralelamente, o combate ao racismo e desigualdades de gênero,

pois a precariedade do setor envolve desigualdades estruturais e hierarquias enraizadas, que contribuem para a perpetuação dessa estrutura.

Como Nancy Fraser defende, não é fácil conjugar as duas concepções de justiça (a da redistribuição e do reconhecimento), eis que requer que ambas se submetam a uma medida normativa comum. Por isso, é necessário um único princípio normativo que inclua essas reivindicações justificadas – tanto a de redistribuição, quanto a de reconhecimento, sem reduzir umas às outras (Fraser, 2002, p. 12-13). Sendo assim, as políticas públicas devem englobar o reconhecimento das identidades desvalorizadas e promover a participação igualitária. No mesmo sentido, argumenta Angélica Kely de Abreu:

Considerando-se todos esses obstáculos enfrentados no mundo do trabalho pela população negra e, de forma mais contundente, pela mulher negra, que repercutem, inclusive em outros campos da vida do sujeito, cabe ao Estado, por meio de legislação específica e políticas públicas, garantir direitos trabalhistas equânimes nessa inserção (Abreu, 2021, p. 51).

O Direito, em sua função transformadora, deve ir além da mera implementação das normas existentes, sendo uma ferramenta ativa na construção de um sistema jurídico que não apenas proteja as trabalhadoras contra discriminação e exploração, mas que também facilite seu acesso à justiça de forma igualitária e digna. Isso equivale a ir contra a onda de informalidade e flexibilização da legislação em prol de aumento dos lucros capitalistas, pois, do contrário, o país estará longe de concretizar a promoção da justiça social – e, especialmente, cabe às mulheres e demais grupos sociais economicamente oprimidos lutar para a manutenção e conquista de direitos (Gusmão; Oliveira, 2019, p. 74).

Afinal, a justiça social no contexto do trabalho doméstico não pode ser vista apenas como um conceito teórico, mas como uma necessidade urgente e prática que deve ser colocada em ação. Não basta que os direitos sejam garantidos pela legislação; é crucial que haja uma implementação eficaz e o cumprimento real desses direitos. O Direito deve ser a ferramenta que, de maneira inclusiva e justa, viabilize a implementação dessas transformações. Portanto, as políticas públicas, em conjunto com uma reestruturação cultural e jurídica, são o caminho para uma justiça social que vá além da redistribuição e reconhecimento, criando um verdadeiro espaço de equidade

e inclusão para as trabalhadoras domésticas no Brasil a partir de uma participação igualitária.

Considerações finais

O presente estudo evidenciou as desigualdades históricas e estruturais que permeiam o trabalho doméstico no Brasil, explorando como questões de gênero, raça e classe moldaram a precariedade dessa atividade ao longo do tempo. Com base em uma análise interdisciplinar, analisou-se tais problemáticas à luz da filosofia e sociologia do direito, articulando-as com teorias de justiça que destacam a necessidade de ir além da redistribuição econômica para incluir reconhecimento cultural e representação política.

O estudo demonstrou como a marginalização das trabalhadoras domésticas está profundamente enraizada em um legado patriarcal e escravocrata. As conquistas legislativas recentes, como a Emenda Constitucional 72/2013 e a Lei Complementar 150/2015, embora representem relevantes avanços, ainda enfrentam obstáculos práticos para sua plena implementação, especialmente no que diz respeito à informalidade e à resistência cultural à valorização desse trabalho.

Superar essas desigualdades exige não só a articulação de políticas públicas que assegurem não apenas melhores condições de trabalho e salários justos, mas reconhecer as trabalhadoras domésticas como sujeitas de direitos, inserindo-as nas participações políticas e posições de decisões – ou seja, dando voz. Essas ações são essenciais para que o caminho da justiça social seja traçado, rompendo com a visão ultrapassada que subalterniza essa classe.

O direito, por sua vez, sendo um instrumento de justiça, não pode se limitar a cumprir expectativas normativas; deve assumir um papel transformador, promovendo a justiça social como um caminho para enfrentar as desigualdades históricas e estruturais que marcam o setor. Isto posto, uma análise interdisciplinar é fundamental para propor caminhos que promovam não apenas a igualdade formal, mas também a efetivação da igualdade material para essas trabalhadoras, na medida das suas necessidades e particularidades. Para que se cumpra esse objetivo, é indispensável que as políticas públicas sejam pensadas a partir de uma perspectiva interseccional,

garantindo que os direitos conquistados na legislação sejam efetivamente implementados na prática.

Referências

ABREU, Angélica Kely de. O trabalho doméstico remunerado: um espaço racializado. In: PINHEIRO, Luana; TOKARSKI, Carolina Pereira; POSTHUMA, Anne Caroline (org.). **Entre relações de cuidado e vivências de vulnerabilidade: dilemas e desafios para o trabalho doméstico e de cuidados remunerado no Brasil**. Brasília: Ipea; Oit., 2021. Cap. 2. p. 47-66. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/11442/1/Trabalho_Domestico_cap02.pdf. Acesso em: 15 nov. 2024.

AGÊNCIA BRASIL. **IBGE: número de trabalhadoras domésticas caiu em dez anos**. 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-04/ibge-numero-de-empregadas-domesticas-caiu-em-dez-anos>. Acesso em: 06 nov. 2024.

AGÊNCIA IBGE NOTÍCIAS. **Mulheres pretas ou pardas gastam mais tempo em tarefas domésticas, participam menos do mercado de trabalho e são mais afetadas pela pobreza**. 2024. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/39358-mulheres-pretas-ou-pardas-gastam-mais-tempo-em-tarefas-domesticas-participam-menos-do-mercado-de-trabalho-e-sao-mais-afetadas-pela-pobreza>. Acesso em: 07 nov. 2024.

AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. São Paulo: Jandaíra, 2023.

AVENA, Maria Júlia; GUIMARÃES JUNIOR, Sergio Dias; LAGOEIRO, Marina Cardoso; SILVA, Ellen Nascimento da; VIÉGAS, Maria Fernanda Wagner; VIEIRA, Isys Boos. Por detrás da cortina uma análise interseccional da invisibilidade do trabalho doméstico no Brasil. **Revista Ciências do Trabalho**, [s. l.], v. 25, n. 25, p. 1-14, maio 2024. Disponível em: <https://rct.dieese.org.br/index.php/rct/article/view/399>. Acesso em: 22 nov. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 12.009, de 1º de maio de 2024**. Promulga os textos da Convenção sobre o Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos (nº 189) e da Recomendação sobre o Trabalho Doméstico Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos (nº 201), da Organização Internacional do Trabalho. Brasília/DF, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2024/Decreto/D12009.htm Acesso em: 04 nov. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília/DF, 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 10 nov. 2024.

BRASIL. **Lei Complementar nº 150, de 1º de Junho de 2015**. Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis no 8.212, de 24 de julho de 1991, no 8.213, de 24 de julho de 1991, e no 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3º da Lei no 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei no 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei no 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências. Brasília/DF, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp150.htm. Acesso em: 03 nov. 2024.

DESPINOY, Stefany Vaz. **Uma releitura feminista da teoria da justiça**: debates entre Rawls e Okin. 2020. 88 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2020.

DIEESE. **Trabalho doméstico no Brasil**. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/infografico/2023/trabalhoDomestico2023.html>. Acesso em: 15 nov. 2024.

FARIA, Guélmer Júnior Almeida de. Dez anos da “PEC das domésticas”: da eterna luta interseccional aos seus avanços e contradições. **PerCursos**. Florianópolis, v. 25, e0506, 2024. Disponível em <https://revistas.udesc.br/index.php/percursos/article/view/23656/17255>. Acesso em 05 nov. 2024.

FENATRAD. **Institucional**. Disponível em: <https://fenatrad.org.br/institucional/>. Acesso em: 20 nov. 2024.

FONSECA, Gabriel Ferreira da. Leitura de uma crise de sentidos: a superação do direito como norma. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, [s. l.], p. 196-201, jan./abr. 2021. Disponível em: <https://revista.abrasd.com.br/index.php/rbsd/article/view/516/251>. Acesso em: 22 nov. 2024.

FRASER, Nancy. A justiça social na globalização: redistribuição, reconhecimento e participação. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, v. 1, n. 63, p. 7-20, 2002. Disponível em: <https://www.ces.uc.pt/publicacoes/rccs/artigos/63/RCCS63-Nancy%20Fraser-007-020.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2024.

FREITAS JÚNIOR, Antonio Rodrigues de; ZAPOLLA, Letícia Ferrão. Violência simbólica e gênero: o caso das trabalhadoras domésticas no Brasil. **Labuta**, [s. l.], v. 1, n. 1, p. 1-20, jan./jun. 2024. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/labuta/article/view/83790/49809>. Acesso em: 22 nov. 2024.

GOVERNO FEDERAL. **Direitos do Trabalhador Doméstico**. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/esocial/pt-br/empregador-domestico/orientacoes/direitos-do-trabalhador-domestico>. Acesso em: 04 nov. 2024.

GUSMÃO, Carolina Flores; OLIVEIRA, Reysla Rabelo de. O princípio da paridade de participação de Nancy Fraser e a reforma trabalhista brasileira: perspectivas das mulheres trabalhadoras e o afastamento da justiça social. **Captura Críptica: direito, política, atualidade**. Florianópolis, v. 8, n. 1, p. 62-76, 2019. Disponível em: <https://ojs.sites.ufsc.br/index.php/capturacryptica/article/view/4095/3252>. Acesso em: 20 nov. 2024.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais**. São Paulo: Editora 34, 2003.

LIRA, Vinicius Augusto de Souza; NICÁCIO, Elda Bezerra Roque. Análise cronológica das legislações trabalhistas e previdenciária aplicada as empregadas domésticas: efeitos reais frente à covid-19. **Revista Foco**. V. 17, N. 11, e6879, p. 01-26, 2024. Disponível em <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/6879>. Acesso em: 23 nov. 2024.

LOSS, Nicole Silva. Um Breve Histórico do Trabalho Doméstico no Brasil. **Anais do 10º Encontro Internacional de Política Social e 17º Encontro Nacional de Política Social**, Vitória, v. 1, n. 1, p. 1-15, ago. 2024. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/einps/article/view/45722>. Acesso em: 01 nov. 2024.

MENDES, Ana Carolina Fontes Figueiredo; OLIVEIRA JUNIOR, João Mouzart de Oliveira. Trabalho escravo contemporâneo: desumanização seletiva da trabalhadora doméstica. **Revista de Mestrado em Direito da UFS**. V. 8, N. 01, p. 51-74, jan-jun 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufs.br/dike/article/view/15224/11485>. Acesso em: 23 nov. 2024.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Empregado(a) Doméstico(a)**. 2024. Disponível em [https://www3.mte.gov.br/trab_domestico/default.asp#:~:text=Trabalho%20Dom%C3%A9stico&text=Considera%20se%20empregado\(a\),fam%C3%ADlia%2C%20no%20%C3%A2mbito%20residencial%20destas](https://www3.mte.gov.br/trab_domestico/default.asp#:~:text=Trabalho%20Dom%C3%A9stico&text=Considera%20se%20empregado(a),fam%C3%ADlia%2C%20no%20%C3%A2mbito%20residencial%20destas). Acesso em 01 nov. 2024.

NORONHA, Eduardo G. "Informal", ilegal, injusto: percepções do mercado de trabalho no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, [S.L.], v. 18, n. 53, p. 111-129, out. 2003. FapUNIFESP. <http://dx.doi.org/10.1590/s0102-69092003000300007>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/WqC7d74FgfmJN9hhKPXhxpt/?lang=pt>. Acesso em: 23 nov. 2024.

OKIN, Susan Moller. Gênero, o público e o privado. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 16, n. 2, p. 305-332, mai./ago. 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/4MBhqfxYMpPPPkqQN9jd5hB#>. Acesso em 16 nov. 2024.

RAWLS, John. **Justiça como equidade: uma reformulação**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

SANTA HELENA, Eber Zoehler. Justiça distributiva na Teoria da Justiça como Eqüidade de John Rawls. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 178, n. 45, p. 337-346, abr./jun. 2008. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176536/000842803.pdf?sequence=3&isAllowed=y>. Acesso em: 23 nov. 2024.

SECRETARIA NACIONAL DE CUIDADOS E FAMÍLIA. **Nota Informativa nº 2/2023**. Disponível em: https://mds.gov.br/webarquivos/MDS/7_Orgaos/SNCF_Secretaria_Nacional_da_Politica_de_Cuidados_e_Familia/Arquivos/Nota_Informativa/Nota_Informativa_N_2.pdf. Acesso em: 01 nov. 2024.

TEIXEIRA, Juliana. **Trabalho Doméstico**. São Paulo: Jandaíra, 2021.

Fluxo editorial/Editorial flow

Recebido em 30.11.2024

Aprovado em 01.04.2025

Publicado em 14.05.2025



Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília
Research Organization Registry
<https://ror.org/05togvw18>

A **Revista de Direito – Trabalho, Sociedade e Cidadania / Law Review - Labor, Society and Citizenship** (e-ISSN 2448-2358) adota "Publicação em Fluxo Contínuo"/"Ahead of Print" e Acesso Aberto (OA) vinculada ao Programa de Pós-Graduação Mestrado Profissional em Direitos Sociais e Processos Reivindicatórios (PPG-MPDS) do Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília (IESB) e utiliza o verificador de plágio *Similarity Check/Crossref* e visa atender às exigências das boas práticas editoriais da Iniciativa de Acesso Aberto de Budapeste (BOAI), do Comitê de Ética em Publicações (COPE), do Diretório de Periódicos de Acesso Aberto (DOAJ) e da Associação de Publicações Acadêmicas de Acesso Aberto (OASPA).

A revista possui QUALIS/CAPES B3 (2017-2020) nas áreas de Direito, Filosofia e Interdisciplinar e seus editores-chefes são filiados à Associação Brasileira de Editores Científicos (ABEC).

Está presente e conservada na Rede LOCKSS Cariniana / LOCKSS Program at Stanford Libraries e nos demais indexadores/diretórios: ABEC / CAPES Qualis / Cariniana / Crossref / CrossrefDOI / Crossref Similarity Check / Diadorim / ERIHPLUS / Google Scholar / Latindex / LatinREV / LivRe / Miguilim / Oasisbr / OpenAlex / ROAD / RVBI

Editores-Chefes

Profa. Dra. Any Ávila Assunção  [ORCID](https://orcid.org/0000-0001-9152-1000) Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília/IESB, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Miguel Ivân Mendonça Carneiro  ORCID. Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília/IESB, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Editor-Associado

Prof. Dr. Phillipe Cupertino Salloum e Silva  ORCID Universidade Federal de Jataí, Programa de Pós-Graduação Mestrado Acadêmico em Direito/PPGD-UFJ, Jataí/Goiás, Brasil.

Conselho Editorial

Profa. Dra. Ada Ávila Assunção  ORCID. Universidade Federal de Minas Gerais/UFMG, Belo Horizonte/Minas Gerais, Brasil.

Prof. Dr. Alexandre de Souza Agra Belmonte  ORCID. Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília/IESB. Tribunal Superior do Trabalho/ TST, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Alcian Pereira de Souza  ORCID. Universidade do Estado do Amazonas/UEA, Manaus/Amazonas, Brasil.

Prof. Dr. Alex Sandro Calheiros de Moura  ORCID. Universidade de Brasília/UnB, Brasília, Brasil.

Prof. Dr. Alysson Leandro Barbate Mascaro  ORCID. Universidade de São Paulo/USP, São Paulo/São Paulo, Brasil.

Prof. Dr. Antônio Escrivão Filho  ORCID. Universidade de Brasília/UnB, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy  ORCID. Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília/IESB, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Augusto César Leite de Carvalho  ORCID. Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília/Tribunal Superior do Trabalho/TST, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Diogo Palau Flores dos Santos.  ORCID. Escola da Advocacia Geral da União/AGU, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Douglas Alencar Rodrigues  ORCID. Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília/Tribunal Superior do Trabalho/TST, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Márcio Evangelista Ferreira da Silva  ORCID. Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília/IESB, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios/JDFT, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Paulo José Leite de Farias  ORCID Escola Superior do Ministério Público da União, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Ulisses Borges de Resende  ORCID. Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Newton de Oliveira Lima  ORCID. Universidade Federal da Paraíba/UFPB, João Pessoa/Paraíba, Brasil.

Prof. Dr. Rodolfo Mário Veiga Pamplona Filho  ORCID. Universidade Federal da Bahia/UFBA, Salvador/Bahia, Brasil.

Prof. Dr. Rodrigo Duarte Fernando dos Passos  ORCID. Universidade Estadual Paulista/UNESP, Marília/São Paulo, Brasil.

Prof. Dr. Siddharta Legale  ORCID. Universidade Federal do Rio de Janeiro/UFRJ, Rio de Janeiro/Rio de Janeiro, Brasil.

Prof. Dr. Sílvio Rosa Filho  ORCID. Universidade Federal de São Paulo/UNIFESP, Guarulhos/São Paulo, Brasil.

Prof. Dr. Tiago Resende Botelho  ORCID. Universidade Federal da Grande Dourados/UFGD, Dourados/Mato Grosso do Sul, Brasil.

Profa. Dra. Yara Maria Pereira Gurgel  ORCID. Universidade Federal do Rio Grande do Norte/UFRN, Natal/Rio Grande do Norte, Brasil.

Conselho Consultivo Internacional

Fabio Petrucci , Università degli Studi di Roma *La Sapienza*.

Federico Losurdo  ORCID, L'Università degli Studi di Urbino Carlo Bo
Giorgio Sandulli, Università degli Studi di Roma *La Sapienza*.

Guilherme Dray  ORCID, Universidade Nacional de Lisboa.

Joaquín Perez Rey  ORCID, Universidad de Castilla la Mancha.

Corpo de Pareceristas (2024-atual)

Prof. Dr. Antônio Escrivão Filho  ORCID. Universidade de Brasília/UnB, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Cássius Guimarães Chai  ORCID. Escola Superior do Ministério Público do Maranhão - ESMPMA, São Luís/Maranhão, Brasil.

Prof. Dr. Eduardo Xavier Lemos  ORCID. Universidade de Brasília - UnB, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Fernando Nascimento dos Santos  ORCID. Universidade de Brasília - UnB, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Guilherme Camargo Massau  ORCID. Universidade Federal de Pelotas - UFPEL, Pelotas/Rio Grande do Sul, Brasil.

Dr. Guilherme Machado Siqueira  ORCID. GCrim/Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro/Rio de Janeiro, Brasil.

Prof. Dr. Lucas Barreto Dias  ORCID. Universidade Estadual do Ceará/UEC, Ceará/Fortaleza, Brasil.

Profa. Dra. Núbia Regina Moreira  ORCID. Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia/UESB, Jequié/Bahia, Brasil.

Prof. Dr. Wagner Teles de Oliveira  ORCID, Universidade Estadual de Feira de Santana, Bahia, Brasil.

Apoio Técnico

Setor de TI do Centro
Universitário Instituto de
Educação Superior de Brasília

Revista de Direito - Trabalho, Sociedade e Cidadania

Law Review - Labor, Society and Citizenship

Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília

Programa de Pós-Graduação Mestrado Profissional em Direitos Sociais e Processos Reivindicatórios

Setor de Grandes Áreas Sul, Quadra 613/614, Via L2 - Asa Sul
70830-404 Brasília - Distrito Federal, Brasil.

 [Research Organization Registry](#)

E-mail: revistadireito@iesb.br

e-ISSN: 2448-2358



Instagram: [@revdireito](#)

Qualis CAPES B3

A Revista de Direito - Trabalho, Sociedade e Cidadania é licenciada sob uma [Attribution-NonCommercial-NoDerivatives 4.0 International Public License \(CC BY-NC-ND 4.0\)](#). Está presente e preservada nos seguintes indexadores/diretórios:

Nacionais



Internacionais



CEPAL

BIBLIOTECA
HERNÁN SANTA CRUZ

PRESERVED WITH



LOCKSS



DIRECTORY
OF OPEN ACCESS
SCHOLARLY
RESOURCES



ERIH
EUROPEAN REFERENCE INDEX FOR THE
HUMANITIES AND SOCIAL SCIENCES



Scilit
Scientific Literature



Crossref



LatinREV
Revista de Direito: Trabalho, Sociedade e Cidadania



OpenAlex



Keepers Registry



OpenAIRE
Open Access Infrastructure for Research in Europe

latindex

Sistema Regional de Información en Línea para
Revistas Científicas de América Latina, el Caribe,
España y Portugal

Mirabel

“(RE) CUEILLIR
LES SAVOIRS”



Dimensions

A Digital Science Solution



yubetsu shibata

Google
Scholar

ISSN

INTERNATIONAL
STANDARD
SERIAL
NUMBER
INTERNATIONAL CENTRE



CC BY-NC-ND 4.0 LEGAL CODE

Attribution-NonCommercial-NoDerivs 4.0 International